AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70817 - PE (2023/0061297-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TEOBALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LAVINIA CAROLAINE MORAES DOS SANTOS SILVA - PE055517
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO - PE018765 RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, a parte impetrou mandado de segurança contra suposto ato ilegal atribuído ao Secretário de Defesa Social, que havia determinado sua exclusão, a bem da disciplina, da Corporação Militar do Estado, conforme a Portaria GAB/SDS 3.893/2019.

2. A ordem foi denegada porque a Administração Militar havia respeitado os princípios constitucionais do devido processo legal, garantindo ao agente público o contraditório e a ampla defesa, com notificação para apresentação de suas razões desde o início do procedimento administrativo, possibilitando-lhe a apresentação de suas razões de defesa.

3. Não se visualiza abusividade ou ilegalidade no ato tido por coator. A simples alegação, desacompanhada de espécie alguma de prova, de que a autoridade coatora agiu de forma abusiva e ilegal não constitui elemento apto a evidenciar a existência do direito pleiteado, de forma que tais alegações deveriam ter sido veiculadas em ação ordinária, que admite dilação probatória. Portanto, o acolhimento das razões recursais é inviável na via estreita do mandado de segurança ante a necessidade de maior aprofundamento probatório.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que adentrar nas razões da autoridade impetrada importaria em adentrar o mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em processo administrativo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA40522055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/03/2024 11:45:36
Código de Controle do Documento: b625a0df-1c3d-4195-9619-e59d5374cb1a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA40522055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/03/2024 11:45:36
Código de Controle do Documento: b625a0df-1c3d-4195-9619-e59d5374cb1a

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70817 - PE (2023/0061297-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TEOBALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LAVINIA CAROLAINE MORAES DOS SANTOS SILVA - PE055517
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO - PE018765 RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, a parte impetrou mandado de segurança contra suposto ato ilegal atribuído ao Secretário de Defesa Social, que havia determinado sua exclusão, a bem da disciplina, da Corporação Militar do Estado, conforme a Portaria GAB/SDS 3.893/2019.

2. A ordem foi denegada porque a Administração Militar havia respeitado os princípios constitucionais do devido processo legal, garantindo ao agente público o contraditório e a ampla defesa, com notificação para apresentação de suas razões desde o início do procedimento administrativo, possibilitando-lhe a apresentação de suas razões de defesa.

3. Não se visualiza abusividade ou ilegalidade no ato tido por coator. A simples alegação, desacompanhada de espécie alguma de prova, de que a autoridade coatora agiu de forma abusiva e ilegal não constitui elemento apto a evidenciar a existência do direito pleiteado, de forma que tais alegações deveriam ter sido veiculadas em ação ordinária, que admite dilação probatória. Portanto, o acolhimento das razões recursais é inviável na via estreita do mandado de segurança ante a necessidade de maior aprofundamento probatório.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que adentrar nas razões da autoridade impetrada importaria em adentrar o mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em processo administrativo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA40286979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 21/02/2024 17:59:04
Código de Controle do Documento: 4e8caed7-aaa0-4aa3-b876-046b34609447

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TEOBALDO BARBOSA DE OLIVEIRA contra a decisão de minha relatoria de fls. 1.298/1.302.

Em suas razões recursais, a parte agravante aduz que a decisão agravada foi omissa ao não enfrentar o argumento de *"falta motivação legal para punição aplicada ao Agravante, em razão da autoridade administrativa não expor onde como e quando houve a conduta ilícita de reverter droga ilícita para terceiras pessoas e/ou de facilitar a aquisição de arma de fogo por grupo criminoso, nem declinar entorpecente ou armamento utilizado nas supostas práticas criminosas"* (fl. 1.311).

Sustenta que *"não se discute se o Agravante praticou ou não conduta ilícita, mas sim se põe sob apreciação dessa Corte Federal lesão ao direito do Recorrente a não ser punido disciplinarmente como narcotraficante e envolvido com comércio ilegal de arma de fogo, sem a autoridade administrativa expor onde, como e quando se praticou tais ilícitos penais, nem precisar entorpecente ou armamento vinculado a ele"* (fls. 1.311/1.312).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Sem contrarrazões (fl. 1.319).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, a parte agravante impetrou mandado de segurança contra suposto ato ilegal do atribuído ao Secretário de Defesa Social que havia determinado sua exclusão, a bem da disciplina, da Corporação Militar do Estado, conforme a Portaria GAB/SDS 3.893/2019.

O Tribunal de origem assim consignou:

> Analisando o caso em tela, extrai-se que o impetrante, por força da Portaria Geral n° 626/2012, foi submetido a Conselho de Disciplina instaurado para apuração dos fatos referidos no Processo n° 10.102.1013.00065/2012.2.4, em razão do Â cometimento de infrações disciplinares previstas no art. 26, inciso I, art. 27, incisos II, IV, VII, XII, XIII,

Documento eletrônico VDA40286979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 21/02/2024 17:59:04
Código de Controle do Documento: 4e8caed7-aaa0-4aa3-b876-046b34609447

XVII e XIX, art. 31 e art. 32, da Lei n° 6.783/ 74, assim como os arts. 1°, 2 0 , 3º, 4º, g 2o , 3o e Ao , art. 5°, e os deveres éticos constantes no art. 7°, incisos II, IV, V, VII, IX, XII, XIV, XIX, XXI, XXXIV, XXXV e XXXVI, art. 8°, §§ 1°, 2° e 4°, art. 9°, art. 10°, art. 11° e art. 12, ambos do Decreto n° 22.114/2000.

No mencionado Processo Disciplinar **foram constatados que o impetrante mantinha contato com apenado do Sistema Prisional e demais integrantes de uma quadrilha indicando efetivo entrosamento e envolvimento com atividades do tráfico de entorpecentes desempenhado pelo grupo.**

Destaque-se ainda, que **o impetrante foi réu no processo criminal n° 013291-95.2009.8.17.0001, que tramita na 1ª Vara Criminal sendo condenado com 6 (seis) anos de reclusão e 914 dias-multa por ter se prevalecido de função pública do serviço reservado para auxiliar o grupo na elaboração de delitos de tráfico de entorpecentes e outros delitos relacionados ao tráfico de drogas.**

Encerrado o procedimento administrativo, a conclusão do Conselho de Disciplina deu-se no sentido de considerar o impetrante culpado das acusações e incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação, sendo recomendada pela comissão processante, a princípio, a pena de prisão de 21 dias.

Em reanálise pela Corregedoria da SDS, após solicitação do Ministério Público da inserção de novos dados nos autos quanto às acusações penais em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Capital em desfavor do impetrante, restou reavaliada e revista a penalidade entendendo ser caso de exclusão a bem da disciplina, por violação a ética profissional, o pudonor militar, o decoro da classe e o sentimento do dever.

Conforme documentos acostados aos autos, observo que a Administração Militar respeitou os princípios constitucionais do devido processo legal, garantindo ao agente público, o militar impetrante, o contraditório e a ampla defesa, com notificação para apresentação de suas razões desde o inicio do procedimento administrativo, possibilitando-lhe a apresentação de suas razões de defesa.

Importante destacar que, diferentemente do alegado pelo impetrante, as conclusões lançadas no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar não vinculam á decisão do Secretário de Defesa Social, uma vez que o Relatório do Conselho de Disciplina é meramente opinativo, conforme disposto no art. 47, da Lei n° 11.781/2000.

Por fim, ressalte-se o Judiciário não pode intervir na valoração dos motivos inseridos na órbita da conveniência e oportunidade da Administração, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Portanto, com base nos documentos acostados aos autos, observo que o procedimento administrativo obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não vislumbrando qualquer irregularidade formal ou material que tornas e nula ou arbitrária a exclusão do militar (fls. 1.217/1.218 – sem destaque no original).

Como se vê, a ordem foi denegada porque a Administração Militar havia respeitado os princípios constitucionais do devido processo legal, garantindo ao agente público o contraditório e a ampla defesa, com notificação para apresentação de suas

Documento eletrônico VDA40286979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 21/02/2024 17:59:04
Código de Controle do Documento: 4e8caed7-aaa0-4aa3-b876-046b34609447

razões desde o início do procedimento administrativo, possibilitando-lhe a apresentação de suas razões de defesa.

Assim, não visualizo abusividade ou ilegalidade no ato tido por coator. A simples alegação, desacompanhada de espécie alguma de prova, de que a autoridade coatora agiu de forma abusiva e ilegal não constitui elemento apto a evidenciar a existência do direito pleiteado, de forma que tais alegações deveriam ter sido veiculadas em ação ordinária, que admite dilação probatória. Portanto, o acolhimento das razões recursais é inviável na via estreita do mandado de segurança ante a necessidade de maior aprofundamento probatório.

A propósito:

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL.
>
> 1. Ao contrário do que agora alega o recorrente, este nem sequer foi denunciado pelo crime de violação de sigilo profissional (art. 325 do CP), bem como não houve reconhecimento de negativa de autoria do fato delitivo, mas sim absolvição por falta de provas, a qual não enseja qualquer reflexo na esfera administrativa, em razão da independência entre as instâncias.
>
> 2. Não há nos autos prova pré-constituída de abuso de poder ou ilegalidade. Antes, remanesce a penalidade administrativa fundada no art. 74 da legislação doméstica, não impugnada pelo recorrente, mas suficiente, por si só, para manter a sanção de demissão.
>
> 3. A absolvição na ação penal não produz efeito no processo administrativo disciplinar, salvo se a decisão criminal proclamar a negativa de autoria ou a inexistência do fato. Precedentes.
>
> 4. Não há abuso no ato do Governador, no que se lastreou em parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em modo de fundamentação per relationem.
>
> 5. O objeto da impetração do mandado de segurança se limita às razões de fato e de direito do caso concreto. Ademais, a busca de correlação entre ilícitos atribuídos ao impetrante e a terceiros demandaria dilação probatória, incompatível com a estreita via mandamental.
>
> 6. Recurso ordinário não provido. (RMS n. 55.152/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL. SINDICÂNCIA. POSSIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO. ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.
>
> 1. Descabe a aplicação do teor da Súmula 56/STF nos casos em que há expressa previsão, na legislação estadual, de sanção disciplinar aos

Documento eletrônico VDA40286979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 21/02/2024 17:59:04
Código de Controle do Documento: 4e8caed7-aaa0-4aa3-b876-046b34609447

policiais militares reformados. Precedentes.

2. O mandado de segurança é instrumento processual que exige a demonstração, de pronto, do direito líquido e certo alegado, descabendo dilação probatória no processamento.

3. No caso, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, não é possível afirmar a ilegalidade da sindicância instaurada, tampouco da solução administrativa adotada.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS n. 53.475/TO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

Ademais, observado o devido processo legal, foi constatado que a parte mantinha contato com apenado do Sistema Prisional e demais integrantes de uma quadrilha, indicando efetivo entrosamento e envolvimento com atividades do tráfico de entorpecentes desempenhado pelo grupo.

Além disso, a parte agravante foi ré no Processo criminal 013291-95.2009.8.17.0001, que tramita na 1ª Vara Criminal, sendo condenada a 6 anos de reclusão e 914 dias-multa por ter se prevalecido de função pública do serviço reservado para auxiliar o grupo criminoso na elaboração de delitos de tráfico de entorpecentes e outros delitos relacionados ao tráfico de drogas (fl. 1.217).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO decidiu conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que afirma que compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do processo administrativo, sendo vedada a incursão no mérito da decisão administrativa, ressalvadas hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela administração pública.

Adentrar nas razões da autoridade impetrada importaria adentrar o mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em processo administrativo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. DEMISSÃO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parte recorrente não infirma o fundamento do aresto vergastado de que "o processo administrativo disciplinar transcorreu de forma regular, com pleno atendimento aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa" e de que descabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato

Documento eletrônico VDA40286979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 21/02/2024 17:59:04
Código de Controle do Documento: 4e8caed7-aaa0-4aa3-b876-046b34609447

administrativo. Limita-se a defender que faltam provas para sua demissão. Por isso incide no caso a Súmula 283/STF.

2. Ademais, ainda que não se evocasse a Súmula 283/STF, a irresignação não prosperaria. Ora, o aresto vergastado decidiu, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que o controle do Poder Judiciário em relação aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo.

3. Além disso, também a título de argumentação, anota-se que cabia à parte ora recorrente carrear provas que demonstrassem a ilegalidade do ato coator. A parte recorrente não trouxe provas pré-constituídas de que a motivação da Administração não condiz com os fatos apurados. O recorrente, além de revisão do mérito do ato administrativo, pretende ingressar na seara fático-probatória dos autos, o que não se admite em Mandado de Segurança.

4. Recurso Ordinário não conhecido (RMS n. 69.971/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 28/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide, ao caso, a Súmula 283/STF.

2. Além disso, ainda que se superasse tal óbice, o recurso não prosperaria, pois a modificação das conclusões a que chegou a instância a quo, de modo a acolher a tese defendida no apelo nobre, em sentido contrário, demanda o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Havendo sido observado o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal não há que se falar em revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, pois importaria adentrar ao mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: AgInt no RMS 48.885/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/12/2019 e AgInt no RMS 62.796/PA, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/9/2020.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.888.486/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe

Documento eletrônico VDA40286979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 21/02/2024 17:59:04
Código de Controle do Documento: 4e8caed7-aaa0-4aa3-b876-046b34609447

de 18/12/2020.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DE RESOLUÇÃO.
>
> 1. Rever o entendimento da Corte local, no tocante à ausência do devido processo legal e direito de defesa do agravado, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.
>
> 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O que ocorreu no caso em análise.
>
> 3. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, bem como a súmulas dos tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.320.968/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 19/3/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de TEOBALDO BARBOSA DE OLIVEIRA.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40286979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 21/02/2024 17:59:04
Código de Controle do Documento: 4e8caed7-aaa0-4aa3-b876-046b34609447

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 70.817 / PE

Número Registro: 2023/0061297-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00024064820208170000 24064820208170000 552820500

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TEOBALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LAVINIA CAROLAINE MORAES DOS SANTOS SILVA - PE055517
RECORRIDO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES	:	FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO - PE018765
		RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA - LICENCIAMENTO / EXCLUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TEOBALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LAVINIA CAROLAINE MORAES DOS SANTOS SILVA - PE055517
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO - PE018765
		RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA40489452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:35:58
Código de Controle do Documento: 0d3133b5-8d31-470f-831e-d5a44f2fa587

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40489452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:35:58
Código de Controle do Documento: 0d3133b5-8d31-470f-831e-d5a44f2fa587